AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1772284 - SP (2020/0262464-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CATHO ONLINE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533 SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460 RAFAEL FRANÇA SAVASSI LONGO - SP342646 ELIDIE PALMA BIFANO - SP028849
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO	:	GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. *SITE* DE VAGAS DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à natureza da atividade desenvolvida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA32914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/06/2022 21:01:56
Código de Controle do Documento: 13a25f65-81f0-443d-83c6-2d732627e2ea

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32914610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/06/2022 21:01:56
Código de Controle do Documento: 13a25f65-81f0-443d-83c6-2d732627e2ea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1772284 - SP (2020/0262464-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CATHO ONLINE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533 SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460 RAFAEL FRANÇA SAVASSI LONGO - SP342646 ELIDIE PALMA BIFANO - SP028849
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO	:	GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. *SITE* DE VAGAS DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à natureza da atividade desenvolvida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Catho Online Ltda.** contra decisão de fls. 1.664/1.666, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022 do CPC; e (II) incidência das

Documento eletrônico VDA32732478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2022 20:30:45
Código de Controle do Documento: de32f919-542d-4acc-a9b6-58f2cdae7941

Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em resumo, a efetiva violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, sob o fundamento de que "*não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, dentre eles, àqueles que delimitam o escopo da atividade objeto da ação a qual é remunerada pela assinatura de acesso ao seu portal na internet, e não pelo esforço prestado de forma individualizada ao tomador do serviço*" (fl. 1.676), bem como "*ofendeu o artigo 1.022 do CPC, tendo em vista que deu interpretação obscura ao artigo 61 Lei n. 9.472/97, que define a abrangência do SVA.*" (fl. 1.678).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 desta Corte, afirmando que "*o recurso especial pretende dirimir uma controvérsia sobre a interpretação da legislação federal, sem que que haja necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, afastada também a pretensão de interpretação de cláusula contratual.*" (fl. 1.679).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação à fl. 1.695.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado por Catho Online Ltda., contra decisão denegatória de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.296):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória. 1) ISS - Site de vagas de emprego - Incidência - A utilização da Internet no desenvolvimento de suas atividades não descaracteriza a prestação de serviços - Autora que promove a aproximação entre recrutadores e candidatos - Objeto social que abrange expressamente a "prestação de serviços técnicos de consultoria profissional e orientação vocacional" - Serviço de valor adicionado não caracterizado por não se tratar de serviços de telecomunicações - Alegação de que se trata de obrigação de dar afastada. 2) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios majorados para R$ 15.000,00 - Inteligência do art. 85, § 11, do CPC - Manutenção da sentença com alteração em parte dos fundamentos para não conhecer a alegação de inconstitucionalidade do subitem 1.09 por ausência de fato concreto - Recurso improvido.*

Documento eletrônico VDA32732478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2022 20:30:45
Código de Controle do Documento: de32f919-542d-4acc-a9b6-58f2cdae7941

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.426/1.430).
Nas razões do recurso, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, § 1°, IV e VI e 1.022, do CPC; 110 do CTN e 61 da Lei n. 9.472/97. Sustenta, em resumo: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional; e (II) a reforma do acórdão recorrido " declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Recorrido e, por consequência, a não incidência do ISS sobre a atividade de "disponibilização" de conteúdos de currículos, vagas, salários, modelos de documentos e dados relacionados ao mercado de trabalho através de seu site, assim como a inexigibilidade da emissão de documentos fiscais relativos a essas atividades." (fls. 1.385/1.386)
Contrarrazões às fls. 1.434/1.447.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1°, IV e VI e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
No mais, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1.298/1.300):

> *[...]*
> *Pretende a autora, ora Apelante, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Município de Barueri, decretando-se, por consequência, a não incidência do ISS sobre suas atividades.*
> *Para esse fim, a Apelante alega que desenvolve atividade "consistente em disponibilizar, sem cessão definitiva, conteúdos de currículos, vagas, salários, modelos de documentos profissionais e dados relacionados ao mercado de trabalho em seu site na rede mundial de computadores (internet)", que não consiste fato gerador do ISS por não se tratar de obrigação de fazer, mas sim de dar.*
> *Porém, não é o que se dessume do seu contrato social, cujo objetivo é exatamente a prestação de serviço que se realiza nos seguintes termos: a) a prestação de serviços eletrônicos interativos, incluindo, sem limitação, acesso à internet e as atividade de locação de espaços publicitários e de espaços destinados ao comércio eletrônico na internet; b) a edição, a publicação, e a circulação de noticias, reportagem, classificados, comentários e entrevistas em periódicos e jornal na internet; c) a edição e a comercialização de material didático tais como livros, revistas e assemelhados; d) a intermediação eletrônica por qualquer meio; e) a prestação de serviços técnicos de consultoria profissional e orientação vocacional; f) a organização e a promoção de feiras, eventos e congressos; g) a administração de empresas e conferências; e h) a participação em outras sociedades (fls. 45).*
> *Como se vê, as atividades desenvolvidas pela Apelante tratam-se nitidamente de prestação de serviços, havendo previsão expressa, por exemplo, de "prestação de serviços técnicos de consultoria profissional e orientação vocacional" no item "e".*
> *Além disso, no aspecto geral, para atender seus objetivos sociais, independente da utilização do meio eletrônico, sempre haverá o esforço humano, posto que a plataforma, por si só, não é capaz de desempenhar todas as atividades elencadas no contrato social.*
> *Basta ver o documento anexado às fls. 115/124, que tem a seguinte denominação: "Contrato de prestação de serviços pela internet e outras avenças - Busca de currículos". No escopo deste instrumento consta que a Apelante presta os "seguintes serviços: a) Envio de mensagem (e-mail) para o candidato; b) Agendamento online de entrevistas; c) Solicitação de referências;*
> *d) Convite para processo seletivo; e) Cesta de currículos; f) Inclusão e alteração de oportunidades de emprego (vagas de emprego); g) Acesso consulta e pesquisa aos currículos de todos os profissionais cadastrados no site" (fls. 115/124).*

Documento eletrônico VDA32732478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2022 20:30:45
Código de Controle do Documento: de32f919-542d-4acc-a9b6-58f2cdae7941

> *Consta, ainda, no item 6.4.1 do referido contrato que a "CATHO fiscalizará, através de seu controle de qualidade, a seleção, pesquisa, recrutamento e busca de currículos realizados pelo ASSINANTE, visando garantir a qualidade, correção e legalidade dos serviços prestados".*
> *De modo que é evidente a existência de esforço humano nos serviços prestados pela Apelante, ainda que a quantidade de funcionários seja menor em razão da utilização de ferramenta de informática na prestação dos serviços. O que implica dizer que o fato da atividade ser exercida com o auxílio eletrônico não faz com que deixe de ser uma prestação de serviço.*
>
> *Logo, diante desse contexto, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pronunciou-se expressamente sobre as questões apontadas como omitidas (fls. 1.295/1.304), não tendo incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Ainda no acórdão integrativo, manifestou-se a Corte *a quo* no sentido de que (fls. 1.426/1.430):

> *No caso em tela, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.*
> *Isto porque, as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
> *Nesse sentido, ao analisar os documentos dos autos no acórdão embargado constou expressamente a conclusão de que:*
>
> > *Como se vê, as atividades desenvolvidas pela Apelante tratam-se nitidamente de prestação de serviços, havendo previsão expressa, por exemplo, de "prestação de serviços técnicos de consultoria profissional e orientação vocacional" no item "e".*
> > *Além disso, no aspecto geral, para atender seus objetivos sociais, independente da utilização do meio eletrônico, sempre haverá o esforço humano, posto que a plataforma, por si só, não é capaz de desempenhar todas as atividades elencadas no contrato social.*
> > *[...]*
> > *De modo que é evidente a existência de esforço humano nos serviços prestados pela Apelante, ainda que a quantidade de funcionários seja menor em razão da utilização de ferramenta de informática na prestação dos serviços. O que implica dizer que o fato da atividade ser exercida com o auxílio eletrônico não faz com que deixe de ser uma prestação de serviço.*
>
> *Senão por isso, quanto à caracterização como serviço de valor agregado, constou no acórdão que "como bem apontado pela MM. Juíza a quo, a Apelante não presta serviços de telecomunicações, não havendo que se falar in casu em serviços de valor adicionado, conforme constou expressamente na sentença, nos seguintes termos[...]".*
> *De sorte que o decisum se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já*

Documento eletrônico VDA32732478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2022 20:30:45
Código de Controle do Documento: de32f919-542d-4acc-a9b6-58f2cdae7941

fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.
Conclui-se, portanto, que a ennbargante pretende atacar de modo transverso a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Conforme assinalado na decisão agravada, a Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas de contrato firmado entre Catho Online Ltda. e o Município de Barueri, concluiu que (fls. 1.665/1.666 - g.n.):

Pretende a autora, ora Apelante, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Município de Barueri, decretando-se, por consequência, a não incidência do ISS sobre suas atividades.
Para esse fim, a Apelante alega que desenvolve atividade "consistente em disponibilizar, sem cessão definitiva, conteúdos de currículos, vagas, salários, modelos de documentos profissionais e dados relacionados ao mercado de trabalho em seu site na rede mundial de computadores (internet)", que não consiste fato gerador do ISS por não se tratar de obrigação de fazer, mas sim de dar.
Porém, não é o que se dessume do seu contrato social, cujo objetivo é exatamente a prestação de serviço que se realiza nos seguintes termos: a) a prestação de serviços eletrônicos interativos, incluindo, sem limitação, acesso à internet e as atividade de locação de espaços publicitários e de espaços destinados ao comércio eletrônico na internet; b) a edição, a publicação, e a circulação de noticias, reportagem, classificados, comentários e entrevistas em periódicos e jornal na internet; c) a edição e a comercialização de material didático tais como livros, revistas e assemelhados; d) a intermediação eletrônica por qualquer meio; e) a prestação de serviços técnicos de consultoria profissional e orientação vocacional; f) a organização e a promoção de feiras, eventos e congressos; g) a administração de empresas e conferências; e h) a participação em outras sociedades (fls. 45).
Como se vê, as atividades desenvolvidas pela Apelante tratam-se nitidamente de prestação de serviços, havendo previsão expressa, por exemplo, de "prestação de serviços técnicos de consultoria profissional e orientação vocacional" no item "e".
Além disso, no aspecto geral, para atender seus objetivos sociais, independente da utilização do meio eletrônico, sempre haverá o esforço humano, posto que a plataforma, por si só, não é capaz de desempenhar todas as atividades elencadas no contrato social.
Basta ver o documento anexado às fls. 115/124, que tem a seguinte denominação: "Contrato de prestação de serviços pela internet e outras avenças - Busca de currículos". No escopo deste instrumento consta que a Apelante presta os "seguintes serviços: a) Envio de mensagem (e-mail) para o candidato; b) Agendamento online de entrevistas; c) Solicitação de referências; d) Convite para processo seletivo; e) Cesta de currículos; f) Inclusão e alteração de oportunidades de emprego (vagas de emprego); g) Acesso consulta e pesquisa aos currículos de todos os profissionais cadastrados no site" (fls. 115/124).
Consta, ainda, no item 6.4.1 do referido contrato que a "CATHO fiscalizará, através de seu controle de qualidade, a seleção, pesquisa, recrutamento e busca de currículos realizados pelo ASSINANTE, visando garantir a qualidade, correção e legalidade dos serviços prestados".
De modo que é evidente a existência de esforço humano nos serviços prestados pela Apelante, ainda que a quantidade de funcionários seja menor em razão da utilização de ferramenta de informática na prestação dos serviços. O que implica dizer que o fato da atividade ser exercida com o auxílio eletrônico não faz com que deixe de ser uma prestação de serviço.

Documento eletrônico VDA32732478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2022 20:30:45
Código de Controle do Documento: de32f919-542d-4acc-a9b6-58f2cdae7941

Assim, escorreita a decisão agravada ao assinalar que a alteração dessa conclusão do Tribunal *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das provas e dos fatos constantes dos autos, bem como a interpretação de cláusulas de contrato firmado entre Catho Online Ltda. e o Município de Barueri, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente, nessa linha de entendimento, confira-se:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. NULIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ISS. ATIVIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Contrariar a conclusão a que chegou o decisum recorrido a fim de concluir pela nulidade da sentença exigiria o exame dos fatos e provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. Da leitura do acórdão recorrido, verifico que não somente os arts. 145, 146 e 149 do CTN não foram analisados, como também a tese de que houve a alteração completa da matéria autuada não foi enfrentada pela Corte local, tampouco foi alvo de aclaratórios.*
>
> *Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
>
> *3. Uma vez que a decisão está fundamentada na prova pericial produzida e na análise das cláusulas contratuais, o acolhimento da tese de que o objeto do contrato se resume à locação pela parte à uma outra empresa do setor de telecomunicações do seu sistema de voz e infraestrutura, o que constaria da cláusula sétima de um dos contratos, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (**AgInt no AREsp n. 1.921.764/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32732478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2022 20:30:45
Código de Controle do Documento: de32f919-542d-4acc-a9b6-58f2cdae7941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.772.284 / SP

Número Registro: 2020/0262464-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1001282-22.2018.8.26.0068 10012822220188260068

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CATHO ONLINE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
		SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460
		RAFAEL FRANÇA SAVASSI LONGO - SP342646
		ELIDIE PALMA BIFANO - SP028849
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARUERI
PROCURADOR	:	GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CATHO ONLINE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
		SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460
		RAFAEL FRANÇA SAVASSI LONGO - SP342646
		ELIDIE PALMA BIFANO - SP028849
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO	:	GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32895154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 04:50:23
Código de Controle do Documento: bd9f1208-8950-4750-beed-f594d1286471

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32895154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 04:50:23
Código de Controle do Documento: bd9f1208-8950-4750-beed-f594d1286471